



4

Hipóteses de Inelegibilidade



Hipóteses de Inelegibilidade

De acordo com o art. 14 da Constituição Federal, são inelegíveis:

I. Os **inalistáveis** e os **analfabetos**;

Comprovação de escolaridade: pode ser realizada através de documento emitido por instituição de ensino ou declaração de próprio punho. Ademais, de acordo com a Súmula n. 55 do TSE, a CNH também constitui documento hábil para comprovar a condição de alfabetização da candidata ou do candidato.

A prova de alfabetização pode ser suprida, ainda, por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor do cartório eleitoral da circunscrição em que o cargo é disputado. Caso haja impugnação do registro sob a alegação de analfabetismo, a Justiça Eleitoral deve se valer de outros meios de prova, tais como o teste de alfabetização.

Fique atento, candidato!

Se a candidata ou o candidato, embora intimados, não comparecerem à audiência judicial, sua condição de alfabetizados poderá ser indeferida, mesmo que juntem aos autos declaração de próprio punho firmada sem a presença do Juiz Eleitoral. Tem-se nesse caso o descumprimento de ordem judicial. Portanto, o comparecimento à audiência é de extrema importância.

II. No território de jurisdição do titular, o **cônjuge e os parentes** consanguíneos ou afins até o segundo grau ou por adoção do: Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, **salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição**;

Inelegibilidade reflexa em caso de falecimento do detentor de mandato: a Justiça Eleitoral vem aplicando o entendimento de que o falecimento do titular do mandato, desde que ocorrido há mais de um ano das eleições, **afasta a inelegibilidade reflexa** do cônjuge e dos demais parentes do sobrevivente. Esse entendimento foi consolidado em dois precedentes relevantes:

- ▶ **Cônjuge sobrevivente:** o STF firmou, em repercussão geral, que **a morte rompe o vínculo conjugal de forma definitiva e involuntária**, afastando a inelegibilidade reflexa — diferentemente da separação simulada, que a mantém (RE n. 758.461/PB, Tema 678, DJe 30.10.2014).
- ▶ **Filho do titular falecido:** o TSE firmou que **a morte do titular no primeiro biênio do mandato extingue os vínculos familiares** para fins do art. 14, § 7º, da CF, afastando a inelegibilidade reflexa do filho que se candidatou ao mesmo cargo de que seu pai era titular no pleito subsequente ao falecimento (REspe n. 0600363-82.2024.6.26.0027, DJe 19.08.2025).

III. Os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na **Lei das Inelegibilidades** (Lei Complementar n. 64/1990), com as alterações trazidas pela **Lei da Ficha Limpa** (Lei Complementar n. 135/2010), **conforme detalhes do próximo item**.

4.1. Hipóteses previstas na Lei das Inelegibilidades e na Lei da Ficha (LC n. 64/1990 e LC n. 135/2010)

I. Cassação do mandato parlamentar pelas hipóteses previstas no art. 55, incisos I e II, da Constituição Federal: ficam inelegíveis **pelos 8 (oito) anos subsequentes à data da decisão** que decretar a perda do cargo eletivo (art. 1º, I, b, LC n. 64/1990, com redação da LC n. 219/2025).



Atenção!

Mudança de prazo (LC n. 219/2025):

Na redação anterior, o prazo de 8 anos era contado a partir do término da legislatura, somando-se ainda o período remanescente do mandato. Com a LC n. 219/2025, o marco inicial passou a ser a data da própria decisão que decretou a perda do cargo, reduzindo o tempo total de inelegibilidade.

II. Perda do mandato do Chefe do Poder Executivo em decorrência de processo de **impeachment**: ficam inelegíveis por **8 (oito) anos contados da data da decisão** que decretar a perda do cargo eletivo (art. 1º, I, c, LC n. 64/1990, com redação da LC n. 219/2025).



Atenção

Mudança de prazo (LC n. 219/2025):

Anteriormente, o prazo de 8 anos era contado após o fim do mandato para o qual o agente havia sido eleito. Com a LC n. 219/2025, passou a correr da data da própria decisão de perda do cargo, reduzindo o período efetivo de inelegibilidade.

III. Condenação por **abuso do poder econômico ou político**, em decisão transitada em julgado ou proferida por **órgão colegiado da Justiça Eleitoral**: ficam inelegíveis para o pleito em que ocorreu o abuso e nos pleitos que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes. A contagem do prazo tem como marco inicial a data da eleição na qual o candidato foi condenado (art. 1º, I, d, LC n. 64/1990).

IV. **Condenação criminal** em decisão transitada em julgado ou proferida por **órgão judicial colegiado** pelos crimes abaixo (art. 1º, I, e, LC n. 64/1990, com redação da LC n. 219/2025):

Inelegível desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos

1. Crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. Crimes contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. Crimes contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. Crimes eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. Crimes de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública.

Inelegível desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento e a extinção da pena

1. Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
2. Crimes de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
3. Crimes de redução à condição análoga à de escravo;

4. Crimes contra a vida e a dignidade sexual;
5. Crimes praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.



Atenção!

Mudança de prazo (LC n. 219/2025):

A LC n. 219/2025 diferenciou o prazo final conforme a gravidade do crime. Para os crimes dos itens 1 a 5, o prazo de 8 anos conta-se a partir da condenação, sem necessidade de aguardar o cumprimento da pena. Para os crimes dos itens 6 a 10 (mais graves), manteve-se a regra anterior: o prazo de 8 anos só começa a correr após o cumprimento e a extinção da pena.

Crime de violência política de gênero – passível de gerar inelegibilidade: tipificado pela Lei n. 14.192/2021, consiste em assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidata ou detentora de mandato eletivo com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, cor, raça ou etnia, com o fim de impedir ou dificultar sua campanha ou mandato.

V. Declaração de indignidade do oficialato por decisão da Justiça Militar: ficam inelegíveis por 8 **(oito) anos contados da data da declaração** (art. 1º, I, f, LC n. 64/1990).

VI. Rejeição de contas no exercício de cargo ou função pública: são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irrecorrível do órgão competente**, salvo se esta houver sido suspensa

ou anulada pelo Poder Judiciário, **para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição” (art. 1º, I, g, LC n. 64/1990).

- A inelegibilidade **não** se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares **sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa, nos termos da LC n. 184/2021**. Se após a prolação da decisão de rejeição de contas os seus efeitos forem suspensos por força de liminar, a contagem do prazo também fica suspensa nesse período, voltando a ser contado, pelo tempo faltante, a partir da data em que julgado improcedente o pedido de anulação.

Importante!

Não é a mera rejeição de contas que gera inelegibilidade!

De acordo com a jurisprudência do TSE, a Justiça Eleitoral possui competência para verificar no caso concreto a configuração de irregularidade insanável, bem como examinar se o vício se qualifica como ato doloso de improbidade administrativa.

Para que se configure a inelegibilidade é preciso que a rejeição de contas preencha os seguintes requisitos cumulativos:

- I. decisão do órgão competente;
- II. decisão irrecorrível;
- III. desaprovação devido a irregularidade insanável;
- IV. irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa;

- V. prazo de 8 (oito) anos contados da decisão não exaurido; e
- VI. decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Órgão competente para o julgamento das contas		
Cargo	Órgão competente para o julgamento das contas	Órgão competente para emissão de parecer prévio
Prefeito	Câmara Municipal	Tribunal de Contas do Estado ou do Município
Governador	Assembleia Legislativa	Tribunal de Contas do Estado
Presidente	Congresso Nacional	Tribunal de Contas da União



Atenção!

Excepcionalmente, as contas relativas a convênios firmados com outros entes da federação são julgadas pelo TCU, em caso de convênios com recursos de origem federal, e pelo TCE, em caso de convênios com recursos de origem estadual.

VII. Condenação de agente público por abuso de poder econômico ou de poder político: são inelegíveis “os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes**” (art. 1º, I, h, LC n. 64/1990).

- ▶ A hipótese distingue-se da prevista na alínea “d”, pois se refere à condenação de **agentes públicos** que praticaram abuso de poder em benefício próprio ou de terceiros. Já a alínea “d” trata de candidatos ou outras pessoas que **não** exercem função pública.
- ▶ A contagem do prazo de 8 (oito) anos tem como termo inicial a data da eleição na qual se verificou o abuso.

VIII. Responsáveis por instituição financeira sob liquidação: são inelegíveis “os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade” (art. 1º, I, i, LC n. 64/1990).

IX. Condenação por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de campanha, ou ainda por conduta vedada: são inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, **pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição**” (art. 1º, I, j, LC n. 64/1990).

X. Renúncia de mandato: são inelegíveis “o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais,

que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, **nos 8 (oito) anos subsequentes à data da renúncia ao cargo eletivo**” (art. 1º, I, k, LC n. 64/1990, com redação da LC n. 219/2025).



Atenção!

Mudança de prazo (LC n. 219/2025):

Na redação anterior, o agente ficava inelegível durante o período remanescente do mandato mais os 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura. Com a LC n. 219/2025, o prazo passou a ser contado a partir da data da própria renúncia, sem somar o período remanescente do mandato – o que reduz o tempo total de inelegibilidade. Importante salientar que a renúncia que objetiva a desincompatibilização para fins de candidatura a outros cargos não se enquadra nesta hipótese, salvo se a Justiça Eleitoral reconhecer fraude na conduta.

XI. Condenação por ato de improbidade administrativa: são inelegíveis “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, na parte dispositiva da decisão, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, **desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos**” (art. 1º, I, l, LC n. 64/1990, com redação da LC n. 219/2025).



Atenção!

I. A condenação por ato de improbidade administrativa só gera inelegibilidade se a decisão judicial estabelecer **expressamente a sanção de suspensão dos direitos políticos**.

II. Com a LC n. 219/2025, passou a ser exigido que a decisão condenatória reconheça expressamente, no dispositivo da decisão, concomitantemente, a existência de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, não sendo suficiente que esses elementos apareçam apenas na fundamentação.

III. Além disso, a LC n. 219/2025 alterou o marco final do prazo: anteriormente, a inelegibilidade durava desde a condenação até 8 anos após o cumprimento da pena; agora, o prazo de 8 anos conta-se a partir da condenação por órgão colegiado.

XII. Exclusão do exercício profissional: são inelegíveis “os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, **pelo prazo de 8 (oito) anos**, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário” (art. 1º, I, m, LC n. 64/1990).

XIII. Simulação do fim do vínculo conjugal: são inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, **pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude**” (art. 1º, I, n, LC n. 64/1990).

- Trata-se de hipótese em que o casal simula ter desfeito o vínculo conjugal para fugir da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Caso o Poder Judiciário reconheça a fraude em ação própria, **ambos ficarão inelegíveis.**

XIV. **Demissão do servidor público:** são inelegíveis “os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, **pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão**, quando o fato que der causa à demissão for equiparado a ato de improbidade administrativa, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário” (art. 1º, I, o, LC n. 64/1990, com redação da LC n. 219/2025).



Atenção!

Mudança de prazo (LC n. 219/2025):

A nova redação exige que o fato causador da demissão seja **equiparado a ato de improbidade administrativa para gerar inelegibilidade** — restrição que não existia na redação anterior.

XV. **Doação eleitoral ilícita:** são inelegíveis “a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo **prazo de 8 (oito) anos após a decisão**, observando-se o procedimento previsto no art. 22” (art. 1º, I, p, LC n. 64/1990).

XVI. **Aposentadoria decorrente de sanção ou no curso de procedimento administrativo disciplinar de magistrados e membros do Ministério Público:** são inelegíveis “os

magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, **pelo prazo de 8 (oito) anos**” (art. 1º, I, q, LC n. 64/1990).

- ▶ Além da condenação à aposentadoria compulsória ou à perda do cargo, também incidirá a inelegibilidade quando o magistrado ou o membro do MP pede **exoneração durante os procedimentos disciplinares**.



Atenção!

ADI 7.881: validade das alterações da LC n. 219/2025 em julgamento no STF.

O Supremo Tribunal Federal está analisando a constitucionalidade das mudanças promovidas pela LC nº 219/2025 na Lei da Ficha Limpa. Até o momento, a relatora, Ministra Cármen Lúcia, votou pela inconstitucionalidade de parte das alterações, especialmente das regras que antecipavam o início da contagem do prazo de inelegibilidade.

O voto também mantém o entendimento de que a elegibilidade deve ser analisada no momento do registro da candidatura, podendo a Justiça Eleitoral considerar fatos ou decisões posteriores que afastem a inelegibilidade até a data da eleição.



O julgamento ainda não foi concluído. Por isso, é importante acompanhar a decisão final do STF para verificar quais regras estarão vigentes no momento do registro da candidatura.

4.2. Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE)

Criado pela LC n. 219/2025, o RDE permite que pré-candidatos ou partidos políticos consultem a Justiça Eleitoral, a **qualquer tempo e antes do registro formal de candidatura**, sobre eventual impedimento à candidatura.

- ▶ **Processamento:** o pré-candidato, ou o partido político ao qual estiver filiado, que demonstrar dúvida razoável sobre sua capacidade de concorrer ao pleito poderá dirigir à Justiça Eleitoral RDE a qualquer tempo. O RDE segue o rito de processamento, inclusive quanto à sistemática recursal, da regulamentação referente aos processos de registro de candidatura.
- ▶ **Competência para julgamento:** a competência originária para julgamento de RDE é análoga à dos registros de candidatura. Por isso, pré-candidatos a Presidente ou Vice-Presidente devem dirigir seus RDEs ao TSE, enquanto pré-candidatos a outros cargos devem dirigir seus RDEs aos TREs.
- ▶ **Anuência expressa:** o RDE apresentado pelo(a) pré-candidato(a) deverá contar com a anuência expressa do partido ou federação da respectiva circunscrição, e o RDE apresentado pelo partido ou federação em favor de pré-candidato deverá contar com a anuência expressa deste.
- ▶ **Extensão do RDE:** o reconhecimento da capacidade de concorrer restringe-se ao objeto do pedido apresentado em juízo e, uma vez transitado em julgado, impede sua rediscussão no processo de registro de candidatura, **desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento.**

4.3. Fatos supervenientes ao registro de candidatura

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas, via de regra, no **momento da formalização do registro de candidatura**.

Esse limite é reforçado pela Lei n. 13.877/2019, segundo a qual a inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma deverá ocorrer até a data fixada para a apresentação dos requerimentos de registro de candidatura.



Atenção!

A jurisprudência do TSE fixou entendimento de que tanto os fatos supervenientes que geram inelegibilidade quanto aqueles que a afastam **somente podem ser apreciados se ocorrerem até a data do primeiro turno das eleições** (RESpe 0600224-02.2024.6.12.0034, DJe de 3.6.2025).

A nova orientação foi fundamentada na interpretação adotada pelo STF na ADI 7.197 acerca do marco temporal para aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade.

Caso se trate de inelegibilidade de **índole constitucional**, contudo, o fato, mesmo que ocorrido após o pleito, poderá ser levado ao conhecimento da Justiça Eleitoral em recurso contra expedição de diploma.

- **Suspensão da condenação pelo Poder Judiciário:** o pretense candidato que possua condenação colegiada ainda não transitada em julgado e que gere

inelegibilidade poderá buscar a suspensão judicial dos efeitos da condenação.

► **De acordo com o art. 1.029, § 5º, do CPC, o pedido de efeito suspensivo deve ser dirigido:**

I. Ao Tribunal Superior respectivo, quando já publicada a decisão de admissibilidade do recurso, situação em que o pedido será livremente distribuído e o relator ficará prevento para julgar também o recurso principal;

II. Ao relator, caso o recurso já tenha sido distribuído no respectivo Tribunal Superior;

III. Ao presidente ou ao vice-presidente do Tribunal recorrido, caso ainda não houver sido publicada a decisão de admissibilidade do recurso à instância superior.

4.4. Quando a inelegibilidade não se aplica? Crimes de menor potencial ofensivo

A **inelegibilidade não se aplica** aos crimes culposos e aos crimes de ação penal privada, conforme estabelece o art. 1º, § 4º, da LC n. 64/1990.

- São considerados crimes de menor potencial ofensivo aqueles para os quais a lei estabelece **pena máxima não superior a 2 (dois) anos**. Exemplos: lesão corporal leve, omissão de socorro, calúnia, difamação, injúria, ameaça, dano simples;
- Crime culposo, em linhas gerais, é aquele em que o agente não tinha a intenção de produzir o resultado ilícito. Exemplos: lesão corporal culposa, homicídio culposo, peculato culposo;

Crimes de ação penal privada são aqueles em que a ação penal só será instaurada a partir de queixa formulada pela vítima ou seu representante legal. Exemplos: calúnia, difamação, injúria, dano, esbulho possessório quando não houver violência e a propriedade for privada, fraude à execução.

4.5. Prazos de desincompatibilização

Agentes públicos que desejam se candidatar a cargo eletivo devem ficar atentos aos prazos de desincompatibilização estabelecidos pela Justiça Eleitoral.

A desincompatibilização ocorre com o afastamento do cargo exercido pelo pré-candidato, evitando que se configure hipótese de inelegibilidade. Pode ser definitivo (exoneração) ou temporário (afastamento) e os prazos de desincompatibilização variam de 3 (três) a 6 (seis) meses, calculados com base na data do 1º turno das eleições, que, em 2026, ocorrerá em **4 de outubro**.

Desta forma, é importante que aqueles que desejem se candidatar atentem-se aos prazos previstos nos incisos do art. 1º da Lei das Inelegibilidades (LC n. 64/1990) para concorrer aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República (inciso II), de Governador e Vice-Governador (inciso III), Senado Federal (inciso V), bem como à Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa (inciso VI).



Importante!

O site do TSE oferece ferramenta de consulta para que cada pré-candidato verifique se incide concretamente em hipótese de incompatibilidade e, caso positivo, qual prazo de desincompatibilização deverá ser observado: <https://www.tse.jus.br/ser-vicos-eleitorais/desincompatibilizacao>

Fundamentos Legais

Constituição Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

Lei Complementar n. 64/1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm

Lei n. 4.737/1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm

Resolução n. 23.607/2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-607-de-17-de-dezembro-de-2019>